

PARTE 2 – PLANO PRÁTICO

A segunda parte desse trabalho tratará da aplicação prática da garantia de vedação da auto-incriminação.

O primeiro capítulo é dedicado à construção de um panorama dessa garantia no âmbito do direito internacional e supranacional. Foram examinados julgamentos realizados pela Suprema Corte dos EUA, pela Corte Suprema de Israel e pela Corte Européia de Direitos Humanos, além de textos doutrinários que retratassem o tratamento normativo desse direito individual em outros ordenamentos jurídicos.

Embora a presente tese não faça um exame comparativo do conceito de direito ao silêncio no Brasil e no mundo, é importante fixar alguns paradigmas que permitam observar o processo de construção da garantia pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo desse primeiro capítulo é apresentar a modelos de aplicação prática do direito ao silêncio, por meio do estudo da doutrina e jurisprudência internacional e supranacional.

O segundo capítulo será dedicado exclusivamente ao exame dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição até o dia 31 de dezembro de 2007, analisado-se e comentado-se os casos em que o Supremo Tribunal Federal definiu os limites e significados da norma constante no art. 5º, inc. LVIII, da Constituição – “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”..

A seleção dos casos estudados é fruto de pesquisa quantitativa e qualitativa. Inicialmente, o universo de pesquisa compreendeu todos os julgamentos realizados desde a promulgação da Constituição e no bojo dos quais o STF tenha discorrido sobre o alcance, limites, efetividade, conflito e significado dessa garantia objeto de estudo.

Além do sítio institucional do Supremo Tribunal Federal na *internet*, o material de pesquisa foi colhido na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ-STF), no Informativo do STF (boletim eletrônico que veicula as decisões da Corte antes do julgamento final ou da publicação do

acórdão) e diretamente junto à Seção de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, examinando-se todos os julgados, considerou-se apropriado agrupar os casos a partir de três eixos temáticos dentro da abrangência da garantia estudada, descartando-se os casos que não possuíam pertinência com os eixos estabelecidos¹:

- (1) a extensão da garantia para outros sujeitos além do preso;
- (2) a ampliação da garantia para além do direito de calar; e,
- (3) o desdobramento da garantia em outras formas de atuação da defesa técnica.

Foram selecionados para exame trinta e dois casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre 05 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 2007 dentre todos que trataram do direito ao silêncio.

Finalmente, criou-se novo filtro a partir de três critérios: 1) relevância do caso em face das decisões subseqüentes do Supremo Tribunal Federal – identificação de *leading cases*; 2) utilização, na decisão, de argumentos políticos e morais, além de jurídicos, com a finalidade de incorporar conteúdos materiais inovadores à garantia individual de vedação de auto-incriminação; e, 3) preferência por julgamentos realizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora os acórdãos proferidos por órgãos fracionários (e mesmo uma decisão monocrática) tenham sido igualmente examinados, sempre em razão de sua relevância para a pesquisa.

Embora possa parecer desnecessário frisar, ressalta-se que o exame dos julgados não significou a leitura das ementas, mas o registro e discussão das manifestações de cada julgador, inclusive os votos vencidos, representando a leitura minuciosa do inteiro teor dos julgados. Por fim, as referências a julgados brasileiros e internacionais foram identificadas e comentadas junto com a decisão.

¹ Isso ocorreu, por exemplo, com a Extradicação 897-8, requerida pelo Governo da República Tcheca (DJ de 18/02/2005), julgada pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, que reconhecia a existência da garantia de vedação de auto-incriminação (dentre outras) no ordenamento jurídico do país requerente. A eventual inexistência dessa garantia constituía um dos fundamentos alegados pelo extraditando com o intuito de obstar sua extradicação. Outro exemplo de julgado que não foi selecionado para exame, embora tangencie o tema, é o Habeas Corpus nº 84.517-7/SP (DJ de 19/11/2004), relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e julgado pela Primeira Turma, no âmbito do qual se discutia a prevalência da confissão policial sobre a retratação em juízo.